



ACÓRDÃO Nº

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO Nº 2010.3.013102-7

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA ESTADUAL:

RENATA DE CÁSSIA CARDOSO DE MAGALHÃES – OAB/PA 9.917)

SENTENCIADAS/APELADAS: ZENILDA LÉA LUCAS DE CARVALHO e ZILA CELI DE CARVALHO STORCH (ADVOGADOS: ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA – OAB/PA 8.136 e IGOR TADEU DE CASTRO NASCIMENTO – OAB/PA 13.768)

SENTENCIADAS/APELADAS: VERA LUCIA GOMES TRAVASSOS e OUTROS (ADVOGADA: DANIELLE AZEVEDO – OAB/PA 12.293)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. DECISÃO POSTERIOR DO STF E PLENO DO TJE/PA DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI, E 246 DA LEI Nº 5.810/94, E ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA REFORMADA.

I – Os dispositivos que fundamentaram o pedido de pagamento da gratificação pelo exercício de atividade na área de educação especial (art. 31, XIX, da Constituição Estadual, e art. 132, XI, e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará - Lei nº 5.810/1994) foram declarados inconstitucionais, respectivamente, em decisões proferidas pelo STF no julgamento do recurso paradigmático (RE 745.811 RG/PA) e do Pleno do TJE/PA (Acórdão n.º 156.937, julgado em 09.03.2016, Processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000).

II – Caso em que as normas jurídicas que fundamentaram a sentença guerreada, foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF e Pleno deste E. Tribunal de Justiça, ante a afronta à reserva de iniciativa privativa do Poder Executivo sobre normas que estabeleçam o aumento de remuneração do funcionalismo público

III - Apelação interposta pelo ESTADO DO PARÁ provida. Reexame Necessário. Sentença reformada. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, e, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, reformar a sentença, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN.

Belém, 07 de agosto de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

ACÓRDÃO Nº

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO Nº 2010.3.013102-7

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA ESTADUAL: RENATA DE CÁSSIA CARDOSO DE MAGALHÃES – OAB/PA 9.917)

SENTENCIADAS/APELADAS: ZENILDA LÉA LUCAS DE CARVALHO e ZILA CELI DE CARVALHO STORCH (ADVOGADOS: ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA – OAB/PA 8.136 e IGOR TADEU DE CASTRO NASCIMENTO – OAB/PA 13.768)

SENTENCIADAS/APELADAS: VERA LUCIA GOMES TRAVASSOS e OUTROS (ADVOGADA: DANIELLE AZEVEDO – OAB/PA 12.293)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CIVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA (Processo: 1999.1.002520-7) ajuizada por VERA LUCIA GOMES TRAVASSOS e OUTROS, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o Apelante a pagar a gratificação referente ao magistério em Educação Especial de 50% (cinquenta por cento) aos autores, a partir de 21/07/1994 até a data em que cessou o exercício da atividade em área de educação especial, indeferindo o pedido de incorporação definitiva).

Em suas razões (fls. 120/135), o Apelante explica que as Apeladas ajuizaram a presente ação alegando, em síntese, que são servidoras públicas estaduais integrantes do quadro pessoal da SEDUC, no Departamento de Ensino Especial – DEES, razão pela entendem possuir direito a gratificação decorrente do ensino especial, prevista no art. 132, XI e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Afirma a inconstitucionalidade do art. 31, XIX, da Constituição Estadual e dos arts. 132, IX, e 246 da Lei nº 5.810/94, já que a Assembleia Legislativa criou a gratificação e derrubou o veto governamental, o que ocasionou grandes despesas aos cofres públicos sem prévia autorização orçamentária, violando, assim, o art. 63, I, c/c art. 61, §1º, II, c da CF/88.

Alega que a jurisprudência do STF é unânime em reconhecer a existência de



inconstitucionalidade em casos de emendas que acarretem aumento de despesa em projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, igualmente reconhecendo a inconstitucionalidade de disposições inseridas no texto de Constituições Estaduais, em hipóteses de iniciativa reservada.

Subsidiariamente, defende a interpretação restritiva para limitar a gratificação de educação especial, somente, para os professores especializados que atuem em regência de classe na área.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, no sentido reformar a sentença proferida pelo juízo a quo.

Às fls. 139/141 e 142/143, as Apeladas apresentaram contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

A autoridade sentenciante recebeu o recurso em seu duplo efeito e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. DIRACY NUNES ALVES, que encaminhou os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. A Ilustre Procuradora de Justiça Dra. LEILA MARIA MARQUES DE MORAES, exarou o parecer de fls. 148/154, manifestando-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, apenas para que seja excluída a possibilidade de incorporação definitiva da verba pleiteada, mantendo-se os demais termos da sentença.

Às fls. 160, a eminente relatora declarou-se impedida para atuar no feito, razão pela qual o feito foi redistribuído à Exma. Desa. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

### VOTO

À EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Cinge-se a controvérsia da presente demanda no direito de recebimento da gratificação de educação especial prevista no art. 132, inciso XI, e art. 246 do Regime Jurídico Único (Lei nº 5.810/94).

Acerca deste tema, no julgamento do recurso paradigmático - RE 745.811/PA (TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 686), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº



5.810/94 deste Ente Federativo, sob o fundamento de afronta a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos, na forma estabelecida no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Ademais, em acórdão proferido no julgamento do processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000, Sessão realizada no dia 09.03.2016, o Pleno do TJE/PA reapreciou a matéria e reformulou o entendimento proferido no acórdão n.º 69.969, publicado em 15.02.2008, declarando a inconstitucionalidade do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará, por afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 745.811/PA, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). DISPOSITIVOS JÁ DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRECIADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RE 745.811. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA EM RAZÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.3.007413-2, MOMENTO EM QUE O TJPA ADUZIU QUE 'De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexistente possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual' (TJ-PA. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006.3.007413-2, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 13/02/2008). POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA. DECISÃO QUE NÃO CONTRADIZ O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC, SEGUNDO O QUAL 'os órgão fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão', DISPOSITIVO ESTE QUE FOI INTRODUIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PELA LEI N.9.756/1998, COM A FINALIDADE DE ABREVIAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS NÃO DE IMPEDIR QUE O TRIBUNAL POSSA REVER SEU POSICIONAMENTO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. DISPOSITIVO QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ O



PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VENCIMENTO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO SOBRE VANTAGENS QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INFORMAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ APONTANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR OCASIONAR EVIDENTE ACRÉSCIMO DE DESPESAS, EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 2º, 61, II, 'c' e 63, I da CF/88. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE 'são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria' (ADI 270, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020). CORROBORANDO ESTE ENTENDIMENTO DESTACASE OUTRO PRECEDENTE DO EXCELSO PRETÓRIO SEGUNDO O QUAL 'Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e(...)artigos 2º e 25)' (ADI 1353, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPUGNADO RECONHECE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, SEM QUE PARA TANTO TENHA CONTADO COM A NECESSÁRIA INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, ACARRETANDO, AUMENTO DE DESPESA, VEDADO NA HIPÓTESE DO INCISO I, ART. 63 DA CF. MÉRITO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VINHAM CONCEDENDO A GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL REQUERIDA COM FUNDAMENTO NO INCISO XIX, ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO TRIBUNAL PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO ATACADO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO, A PARTIR DESTA DECISÃO, A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 136/138, RESGUARDANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELOS IMPETRANTES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ. (Acórdão n.º 156.937, julgado em 09.03.2016, Relator Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Tribunal Pleno, Processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000)

Ressalto que o referido acórdão se encontra baseado também em decisão monocrática da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 628573, publicado em 30/05/2014, que indica a ratificação do entendimento de inconstitucionalidade proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 745.811/PA, em relação ao disposto no art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará.



Assim, resta evidente que as normas jurídicas que fundamentaram a sentença guerreada, foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF e Pleno deste E. Tribunal de Justiça, ante a afronta à reserva de iniciativa privativa do Poder Executivo sobre normas que estabeleçam o aumento de remuneração do funcionalismo público.

Ante o exposto, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 132, XI, e 246 da Lei n.º 5.810/94, e do art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual, e, por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, para reformar a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, no sentido de julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial, e, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, sentença reformada.

Outrossim, CONDENO as Apeladas em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a exigibilidade tendo em vista que são beneficiárias da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

É como voto.

Belém, 07 de agosto de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora